



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010400-06.2024.8.26.0496, da Comarca de Batatais, em que é agravante ROBINSON OLIVEIRA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo em execução penal para conceder o indulto em favor de ROBINSON OLIVEIRA ROCHA, com fulcro art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1500739-14.2022.8.26.0070, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0010400-06.2024.8.26.0496

Agravante: Robinson Oliveira Rocha

Agravado: Ministério Público

Origem:

Ribeirão Preto - DEECRIM UR6 (decisão)

Batatais (atual)

VOTO Nº 24.528

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Robinson Oliveira Rocha interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto, argumentando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo cumprido mais de metade da pena e não havendo faltas disciplinares graves.

4. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão do indulto, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto nº 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIII, 8º; LEP, art. 112, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.03.2025.

1) ROBINSON OLIVEIRA ROCHA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 11/14, proferida em 23/10/2024, que **indeferiu** seu

pedido de **indulto**.

Conforme minuta, em suma, sustenta a admissibilidade do indulto, nos termos do art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, enfatizando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo ou equiparado, o que afasta qualquer óbice constitucional. Pugna pela concessão do benefício, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 1/6).

Processado e respondido o recurso (fls. 18/25), a r. decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 27).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 39/43).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante ROBINSON foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa, no piso (Processo nº 1500739-14.2022.8.26.0070).

Em 29/2/2024, esta C. 1ª Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso de Apelação, reconhecendo o **privilégio do art. 33, § 4º**, da referida lei, e reduzindo as penas a **2 anos e 6 meses de reclusão**, sob o **regime aberto**, *substituídos* por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e multa de **250 dias-multa**, no piso.

Por isto, em 1º de março de 2024 foi cumprido o alvará de soltura expedido por determinação desta C. Câmara Criminal (fls. 59/60 na origem).

Neste contexto, foi elaborado o cálculo de liquidação de fls. 7/8, dando conta de que o agravante cumpriu 1 ano, 6 meses e 2 dias de reclusão -- mais de metade da pena -- entre 31/8/2022 e 1/3/2024.

Após, a Defesa requereu a concessão do **indulto** previsto pelo art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls.

9/10), porém o pleito foi *rejeitado* porque, na interpretação do d. Juízo *a quo*, o crime de tráfico de drogas não admite tal benefício por força de vedação constitucional decorrente da equiparação aos crimes hediondos.

Assiste razão ao agravante em seu inconformismo.

Com efeito, atendendo às imposições do art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a pena do agravante, primário, foi substituída por restritivas de direitos, sendo-lhe aplicado o regime aberto; ademais, durante o curso do processo, ele permaneceu em prisão provisória por período superior a **1/4** da pena. Em complemento, não há notícia da prática de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, satisfazendo à imposição do art. 6º do Decreto.

Com relação à natureza do delito, é importante observar que o tráfico de drogas, quando **privilegiado**, não é considerado hediondo ou assemelhado conforme posicionamento há muito consolidado pelas Cortes Superiores; além disto, o próprio Decreto, em seu art. 1º, XVII, não inclui este crime dentre as modalidades de tráfico não alcançadas pelo benefício.

Sobre o tema, confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Marcelo Almeida dos Santos, extinguindo penas de liberdade e multa, com base no Decreto n. 11.846/2023 e no Código Penal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência do STF. III. Razões de Decidir: O STF, no julgamento do HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 118.533/MS; STJ, HC nº 371.111-SP;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo, 29.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320, Rel. Euvaldo Chaib, 19.08.2024". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Sendo assim, em suma, o agravante preenche todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto, tanto no que se refere ao tempo de pena cumprido, quanto à inexistência de faltas disciplinares graves no período exigido. Ademais, a vedação ao benefício reconhecida pelo d. Juízo *a quo* não se sustenta, pois o tráfico privilegiado não consta dentre as vedações do Decreto, nem é equiparado a crime hediondo, o que afasta qualquer óbice à aplicação do indulto.

Desta forma, é de rigor a concessão do benefício pretendido.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução penal para **conceder o indulto** em favor de **ROBINSON OLIVEIRA ROCHA**, com fulcro art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, **julgando extinta sua punibilidade**, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1500739-14.2022.8.26.0070, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator